

Processo Nº RORSum-0011216-72.2019.5.03.0069

Relator Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
 RECORRENTE SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
 ADVOGADO MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
 RECORRENTE SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 RECORRIDO SAMARCO MINERACAO S.A.
 ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
 RECORRIDO SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
 ADVOGADO LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
 ADVOGADO MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
 ADVOGADO MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato autor (id. 71cdfb1)**, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; **no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**; registrou os seguintes FUNDAMENTOS, NA FORMA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 163, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL: "Publicado o acórdão de id. c0b46a5, o METABASE opôs embargos de declaração, insistindo na inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Entretanto, essa norma, longe de obstar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR), apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. Vale lembrar que o art. 5º, LXXIV, da CR, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê a sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim - e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto. Outrossim, no julgamento do processo nº

0011811-21.2018.5.03.0000, ocorrido em 19/09/2019, o Pleno deste TRT rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, que autoriza a imposição da verba também aos beneficiários da Justiça Gratuita. Até que sobrevenha decisão do Excelso STF em sentido diverso, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, deve-se observar o exato teor do dispositivo, até mesmo em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR e Súmula Vinculante 10). Em razão da especificidade da regra celetista, é impossível a aplicação subsidiária do art. 98, § 1º, VI, e § 3º, do CPC, porque ausente lacuna. Ficam rechaçadas todas as violações legais e constitucionais apontadas. No mais, o que a parte embargante pretende é a reapreciação do tema, com mudança de posicionamento, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração, nem mesmo para a correção de eventual erro de julgamento (arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT).

Certifico que esta matéria será disponibilizada no DEJT do dia 11.05.2021 e publicada no primeiro dia útil posterior, 12.05.2021. BELO HORIZONTE/MG, 11 de maio de 2021.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Ata**Ata da Sessão Telepresencial da 2ª Turma realizada no dia 04.05.2021**

Ata da Sessão Telepresencial da 2ª. Turma, realizada no dia 04 de maio de 2021, com início às 08h30 min e término às 10h30min.

Presentes os Exmos. Desembargador Lucas Vanucci Lins (Presidente, em exercício), Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (convocada, substituindo o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias) e Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar (convocado, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão,

cumprimentou os presentes, aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura, e manifestando sua perplexidade com a pandemia do Covid-19, que já dissipou a vida de mais de 400.000 brasileiros, registrou voto de imenso pesar pelo falecimento do Ministro Walmir Oliveira da Costa, cuja inteligência, simplicidade e comprometimento ético deixaram marca indelével onde exerceu a magistratura, e da advogada Isabel das Graças Dorado, pessoa inteligente e atuante, agradável, de trato ameno e vida associativa bastante participativa, que tiveram suas vidas ceifadas em decorrência de complicações decorrentes do Covid-19, tendo determinado a expedição de ofício às famílias enlutadas.

Aderiram ao registro os demais magistrados, o procurador Eduardo Maia Botelho, representando o Ministério Público do Trabalho, e os advogados presentes à sessão, tendo o Dr. Felipe de Ávila Ferraz, em nome próprio, da OAB/MG e da AMAT, reiterado o pesar por tão grandes perdas.

A seguir, foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

Dra. Vanessa Barbosa dos Santos (ROT 0010848-82.2017.5.03.0150);

Dra. Livia Godinho Maron (AP 0010829-70.2020.5.03.0021);

Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza (ROT 0010558-07.2019.5.03.0018);

Dra. Isabela Cristina Bragança Falcão Moraes Silva (ROT 0011529-27.2016.5.03.0008);

Dr. Felipe de Avila Ferraz (ROT 0010828-24.2017.5.03.0140);

Dr. André Kersul Costa (ROT 0010828-24.2017.5.03.0140);

Dr. Thiago Pedro da Silva (ROT 0010638-15.2020.5.03.0089);

Dr. Márcio Drummond Rodrigues de Oliveira (AP 0010930-58.2017.5.03.0039);

Dra. Priscila Henrique de Melo Nunes Oliveira (AP 0010930-58.2017.5.03.0039);

Dra. Helena de Marco Guimarães Pena Assis (RORSum 0010512-77.2020.5.03.0084);

Dr. Albert Cristian Cesário de Ávila Santos (RORSum 0010457-04.2020.5.03.0060);

Dr. Danilo Álvaro de Almeida (ROT 0010101-12.2020.5.03.0059);

Dr. Edu Henrique Dias Costa (ROT 0012079-32.2016.5.03.0134);

Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho (AP 0010860-52.2019.5.03.0142);

Dr. Eduardo Maia Botelho (AP 0010860-52.2019.5.03.0142);

Dr. Leonardo Salim Bortolini Feres (RORSum 0010216-86.2020.5.03.0106);

Dr. Leopoldo de Mattos Santana ROT 0011322-82.2017.5.03.0108);

Dr. Ricardo Sales da Silva (ROT 0010583-78.2020.5.03.0052);

Dr. Carlos Martins de Oliveira (AP 0011974-10.2016.5.03.0052);

Dr. Marcelo Marques Rodrigues da Cunha (ROT 0010328-15.2020.5.03.0184);

Dra. Renata Lúcia Carvalho de Oliveira Machado (ROT 0010338-98.2018.5.03.0032);

Dr. Ciro Lopes Dias (ROT 0010294-71.2020.5.03.0012);

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010223-71.2020.5.03.0076);

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010624-43.2020.5.03.0182).

Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem, bem como os resultados dos processos da sessão telepresencial em que os advogados inscritos não compareceram para sustentar oralmente.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Lucas Vanucci Lins

Presidente, em exercício, da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Notificação

Processo Nº RORSum-0010050-20.2021.5.03.0009

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
RECORRIDO	ROBSON SANTOS ALVES
ADVOGADO	SUELY MONICA ALVES CARDOSO DE MEDEIROS(OAB: 129785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA:

"Vistos, etc.

A parte reclamada pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que passa por grave crise financeira, agravada pela pandemia da COVID-19. Diz que, inclusive, encerrou recentemente suas atividades, em definitivo.

Sem razão, contudo.

O art. 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, estabelece que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A referência ao salário deixa claro que a norma em questão contempla, primordialmente, o empregado, nos casos em que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência de seu núcleo familiar.

Dessa forma, em regra, os empregadores não são destinatários naturais do benefício da Justiça Gratuita. Apenas excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a extensão da benesse ao empregador, principalmente em se tratando de pessoa física, especialmente o empregador doméstico - que, geralmente,

também é assalariado.

Para pessoas jurídicas, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, bem como do § 4º do art. 790 da CLT, a concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação inequívoca da situação de crise econômico-financeira grave, a inviabilizar o preparo.

Nesse sentido, aliás, o item II da Súmula 463 do TST dispõe: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Essa prova, neste feito, não foi produzida, de forma satisfatória.

Apenas foi juntado o balanço patrimonial de 2019 (id. a7b8d5c), que, além de unilateral, não retrata a atual saúde financeira da parte recorrente.

A inscrição no SCP (id. 5a70f17), apesar de indicar o endividamento, tampouco gera a presunção de escassez patrimonial.

Para tanto, deveriam ter sido juntadas as últimas declarações de imposto de renda, bem como os balanços contábeis mais recentes e os extratos bancários.

Salienta-se ser falaciosa a alegação de encerramento das atividades. O documento de id. 6cabb1e indica apenas o fechamento de algumas filiais, a maior parte em outras cidades. Não há prova da baixa do CNPJ da matriz. Pelo contrário, em consulta ao *site* <https://www.afestas.com.br/>, verifica-se que a loja segue em pleno funcionamento.

À míngua de comprovação da insuficiência de recursos, inviabiliza-se a concessão do benefício.

Esse entendimento não viola o art. 5º, LXXIV, da CR, que apenas garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não é o caso.

Igualmente incólume o art. 5º, XXXV, da CR, pois o acesso à Justiça deve ser exercido na forma da legislação infraconstitucional.

Destarte, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em decorrência, com base no entendimento contido na OJ 269 da SBDI-I do TST, intime-se a parte ré para que efetue o preparo, no prazo peremptório de 5 dias, que em nenhuma hipótese será prorrogado.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de maio de 2021.

Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será disponibilizada no DEJT do dia 11.05.2021 e publicada no primeiro dia útil posterior, 12.05.2021.
BELO HORIZONTE/MG, 10 de maio de 2021.